

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/09/2003.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre formação de profissionais para a Educação Básica		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000078/2002-90		
PARECER N.º: 01/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 19.02.2003

I- RELATÓRIO

1. Histórico

A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, através de seu Presidente, dirige-se a este Conselho, formulando a seguinte consulta:

“A Rede Municipal de Ensino de Poços de Caldas conta com um certo número de professores licenciados em vários conteúdos; por exemplo: História, Letras, Matemática, Geografia, etc... e que estão em exercício nas turmas de Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental. Mediante a situação que lhe apresentamos, necessitamos de informações para que possamos orientar os professores a esse respeito.

Perguntamos:

- ◆ *Esses professores necessitam obter formação no Curso Normal Superior?*
- ◆ *No curso de Licenciatura em Pedagogia?*
- ◆ *O curso sequencial resolveria?*
- ◆ *Em que medida?”*

Esclarece a autoridade educacional que todos os professores foram admitidos através de concurso público e que todos eram portadores de diploma de 2º grau para o Magistério (Normal Médio). Alguns deles são portadores também de diploma de curso superior, em diversas áreas.

2. Mérito

2.1. Do Direito

A consulta formulada pela autoridade educacional de Poços de Caldas é mais uma que diz respeito aos direitos dos professores portadores de diploma de Normal Médio (ou o equivalente nas legislações anteriores).

Trata-se de, mais uma vez, analisar o disposto nos Artigos 62 e 87, da Lei nº 9394/96.

Diz o Artigo 62:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Desta forma, fica muito claro que **é admitida a formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.** É preciso ressaltar que o Artigo 62 integra o corpo permanente da LDB e assim sendo o direito dos portadores de diploma de normal médio (ou o equivalente nas legislações anteriores) é líquido e certo e está assegurado até o fim de suas vidas, mesmo que a legislação venha a ser alterada.

Considerando-se o enorme número de questões levantadas, reitera-se especialmente aos portadores de diploma de nível médio, em exercício nas redes públicas **que eles têm direito a manterem seus cargos mesmo que não freqüentem curso superior.**

2.2. Dos Planos de Universalização de Formação dos Docentes em Nível Superior

O Artigo 87, que a seguir se transcreve, integra o conjunto das disposições transitórias da Lei nº 9394/96, e que exatamente por isto têm sua validade limitada no tempo. No entanto não se pode deixar de levar em conta – mesmo com a imprecisão do texto legal – que o legislador pretendeu apontar para a universalização da formação em nível superior, dos professores da Educação Básica. É esta a meta, o objetivo, o ideal a ser traçado no menor espaço de tempo possível.

“Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.

§ 1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.”

Tanto o Artigo 87, como o próprio Artigo 62 – que também tem redação imperfeita – fomentaram a formatação do Plano Nacional de Educação, especialmente na definição de suas metas, contidos no item 10.3:

“15. Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, nos mesmos padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional por profissionais do Magistério graduados em nível superior.”

“16. Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a Educação Infantil.”

“17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.”

“18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.”

“19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.”

Por tudo, tanto a Lei nº 9394/96, quanto a Lei nº 10.172/01, que introduziu o Plano Nacional de Educação e todas as manifestações deste Conselho, convergem no sentido de afirmar que a formação em nível médio frente aos avanços pedagógicos e exigências sócio-educacionais, vai se tornando cada vez mais insuficiente para dar respostas aos desafios da escolarização. Esta posição do CNE, fica patente nos trechos do Parecer CNE/CEB nº 1/99:

“Certamente, cabe ao poder público, como gestor das políticas educacionais, ‘universalizar’ o atendimento imediato do ensino obrigatório de qualidade e responder, simultaneamente, às exigências que favoreçam a transição do estágio atual para um novo padrão de formação inicial e continuada do professor. Atingir este patamar pressupõe, por sua vez, a possibilidade de ampliar o acesso às Instituições de Educação Superior,

bem como o desenvolvimento de pesquisas que tenham seu foco nas necessidades das escolas e seus respectivos contextos.”

*“Entende-se, com o atendimento dessas exigências, que é possível ampliar o potencial de articulação a ser alcançado entre a melhoria da Educação Básica e as Instituições de Ensino Superior, reduzindo-se os riscos das mesmas transformarem-se em **locus** de investigação e produção de conhecimentos voltados para a especialização exclusiva de seus próprios docentes. Louvem-se, então, as iniciativas em curso que se anteciparam no engajamento das citadas IES com as demandas dos Sistemas de Ensino.”*

Trata-se, como se vê, de um patamar a ser alcançado e de condições a serem criadas, num país que ainda conta com um grande contingente de professores leigos, com escolarização no nível do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, sem a habilitação de Magistério. Exercem a docência nas redes estaduais e municipais, exigindo, particularmente em algumas regiões, uma política de formação continuada que assegure a curto e médio prazo, condições mínimas para o setor.”

O próprio PNE traça metas para que o Ensino Normal de nível médio vá se extinguindo, o que já vem sendo proposto por inúmeras iniciativas dos sistemas, como são os casos de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Goiás, entre outros.

II-VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, o seguinte:

Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vieram a obtê-lo sob a égide da Lei nº 9394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme a sua habilitação.

A formação dos professores para a Educação Básica, em nível superior, é desejável ainda que admita-se, para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio.

Brasília(DF) 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente